

Porto Alegre, 7 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 21.048/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca da Emenda Modificativa sem número, de 2025, ao Projeto de Lei nº 48, de 2025¹, originário do Poder Executivo, cuja ementa segue transcrita:

Emenda ao Projeto de Lei nº 48/2025 que “altera a lei ordinária nº 859/2010”.

II. Análise técnica

A Câmara Municipal de Aceguá solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade da emenda ao Projeto de Lei nº 48/2025, que altera a Lei Ordinária nº 859/2010 e nº 1.138/2013, estabelecendo faixas de participação do Município no custeio de plano de saúde para servidores ativos, com percentuais variáveis conforme a remuneração.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares são admitidas desde que respeitem três limites: não aumentem despesas, mantenham pertinência temática e não desfigurem o projeto original. Conforme o Tema 917 do STF:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

¹ Altera a Lei Ordinária nº 859/2010.

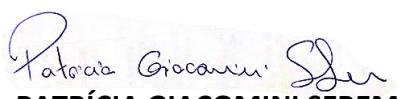
Ocorre que a referida emenda ao alterar a forma de custeio do Plano de Saúde aos servidores do Executivo, especialmente pela redação conferida ao inciso I, majora a despesa com pessoal, e interfere na gerência do Poder Executivo, o que resta vedado pelo entendimento do STF.

Por fim, a diferenciação de percentuais de custeio conforme a remuneração, desde que fundamentada em critérios objetivos e justos, não configura afronta ao princípio da isonomia, conforme precedentes do STF, desde que não haja o custeio do Ente não ultrapasse 50%, conforme posto por essa assessoria na **Orientação Técnica nº 17.756/2025**, nesta oportunidade ratificada na íntegra.

III. Conclusão

Conclui-se que a emenda que propõe a alteração das faixas de custeio do plano de saúde aos servidores do Poder Executivo, implica na criação de despesa ao Poder Executivo, bem como invade matéria de iniciativa reservada ao Prefeito, sendo, portanto, inconstitucional. Recomenda-se a rejeição da emenda, devendo eventuais alterações no custeio do plano de saúde dos servidores, ser objeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM